



Número: **5033718-71.2024.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **19/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Atos Administrativos, Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO (AUTOR)	
	LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
361503741	23/04/2025 17:22	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5033718-71.2024.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING - SP223693, LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS
PINHEIRO - DF38125, NATHALIA DE MELO SA RORIZ - DF32686
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIÃO em face do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, por meio da qual formula pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos do art. 4º, *caput*, inciso I, “a”, “b” e “c”, §§1º e 2º, II, §6º, III, “c” e IV, §2º do art. 5º, §3º e do art. 6º, *caput* e §§ 1º, 2º e 5º, todos da Resolução CFM nº 2.416/2024, tudo conforme fatos e fundamentos da inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, em razão da tramitação dos autos nºs [5025566-34.2024.4.03.6100](#), onde se impugna a Resolução CFM nº 2.384/2024. e [5036922-60.2023.4.03.6100](#), onde se impugna a Resolução CREMESP nº 367/2023.

Houve contestação.

Houve remessa ao distribuidor para distribuição livre dos autos.

O conflito de competência foi suscitado. Houve despacho.

É o relatório, no essencial. Decido.



A concessão de tutela provisória de urgência satisfativa é contingente à presença de três requisitos (CPC, art. 300, caput e §§): a) a probabilidade do direito, ou seja, a existência de elementos que indiquem ser provável que o requerente possua, de fato, o direito que pretende ver tutelado através do processo; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, ou seja, a demora na prestação jurisdicional deve representar perigo de dano à parte, ou ao resultado final que pretende extrair do processo; c) a reversibilidade dos efeitos da decisão.

A lei nº 12.842/13 dispõe como atividades do médico:

“Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.”



Por sua vez, não se pode olvidar que o inciso "I" do *caput* do artigo 4º da Lei Federal nº 12.842/13 foi vetado pela Presidência da República com arrimo nas seguintes razões:

“O texto inviabiliza a manutenção de ações preconizadas em protocolos e diretrizes clínicas estabelecidas no Sistema Único de Saúde e em rotinas e protocolos consagrados nos estabelecimentos privados de saúde. Da forma como foi redigido, o inciso I impediria a continuidade de inúmeros programas do Sistema Único de Saúde que funcionam a partir da atuação integrada dos profissionais de saúde, contando, inclusive, com a realização do diagnóstico nosológico por profissionais de outras áreas que não a médica. É o caso dos programas de prevenção e controle à malária, tuberculose, hanseníase e doenças sexualmente transmissíveis, dentre outros. Assim, a sanção do texto poderia comprometer as políticas públicas da área de saúde, além de introduzir elevado risco de judicialização da matéria”

Já a Resolução CFM nº 2.416/2024 prescreve em seus dispositivos relevantes à fundamentação:

"CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º A presente resolução define os atos próprios dos médicos, seus aspectos jurídicos, sua responsabilidade, sua autonomia e os limites inerentes a essas atribuições.

Parágrafo Único. Define também a responsabilidade dos médicos e diretores técnicos médicos (e chefias médicas) ao delegar/compartilhar a aplicação das prescrições em ambientes médicos com as equipes de saúde.

CAPÍTULO II

DO ÂMBITO

Art. 2º Este regulamento se aplica aos médicos regularmente inscritos no sistema CFM/CRMs, nos termos da Lei nº 3.268/1957, ou outra que a suceda, garantindo que os atos privativos e a responsabilidade deles decorrente sejam cumpridos em conformidade com as normas vigentes.

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO

Art. 3º O médico é o profissional legalmente habilitado ao exercício da medicina, capacitado para realizar diagnóstico nosológico, prescrever tratamento e definir medidas específicas de prevenção ou indicação terapêutica, recuperação de saúde e reabilitação, apto a prestar cuidados e a intervir sobre indivíduos e grupos populacionais doentes ou saudáveis, com o objetivo de proteger, melhorar ou manter seu estado e nível de saúde.



§ 1º Doença é a interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios: de agente etiológico reconhecido, de grupo identificável de sinais ou sintomas, de alterações anatômicas ou psicopatológicas.

§ 2º São os responsáveis, em decorrência das atribuições do caput, e por determinação legal, por atestar saúde, doença e sequelas e, fazendo o prognóstico decorrente do diagnóstico nosológico, definindo condutas, revisando estratégias terapêuticas e estabelecendo impedimentos laborais, determinando sua duração.

§ 3º Instados, ou em decorrência de suas atribuições, a emitir parecer, relatório médico (integral ou, circunstanciado), laudo de natureza clínica (citopatológico, anatomopatológico, de imagem e outros) e cirúrgica, laudo para caracterização de pessoa com deficiência utilizando o Código Internacional de Doenças, laudo pericial e médico legal;

§ 4º Determinar privativamente a internação e respectiva alta de pacientes no sistema de assistência à saúde público, privado e filantrópico;

5º Exercer as atividades técnico científicas de investigação e formação, de ensino, assessoria, coordenação de cursos e residências médicas, pós-graduações da área médica, de conselheiro regional e federal de medicina, da gestão de estabelecimentos assistenciais médicos (físico e virtual) públicos e privados, além de atuar na promoção de saúde e prevenção de doença.

§ 6º As atividades de prevenção primária e terciária que não impliquem na execução e procedimentos diagnósticos e terapêuticos podem ser atos profissionais compartilhados com outros profissionais da área da saúde, dentro dos limites impostos pela legislação pertinente.

Art. 4º Para que, com responsabilidade e autonomia técnico científica, formule o diagnóstico das doenças e todos os atos dele decorrentes, são de uso privativo do médico:

I–Na Propedêutica:

- a) a anamnese para construção da história clínica da doença;
- b) o exame físico e mental;
- c) requisitar exames complementares, quando preciso, para afastar os possíveis diagnósticos diferenciais das enfermidades;
- d) fazer os assentamentos em prontuário como previsto na Resolução CFM nº 2.153/2016 ou sucedânea;
- e) usar seus conhecimentos e habilidades clínicas e cirúrgicas para ajustar e corrigir estratégias terapêuticas previamente aplicadas dentro de seu caráter prognóstico.



(...)

II– Na Terapêutica:

a) a prescrição de especialidades farmacêuticas, nutracêuticas, imunobiológicos, quimioterápicos, agentes esfoliantes e dermatabrasivos, a toxina botulínica, bioestimuladores, preenchedores, fios de sustentação e quaisquer dispositivos médicos implantáveis, além das que possam surgir fruto do desenvolvimento científico.

b) indicação e execução de intervenção cirúrgica e prescrição de cuidados médicos pré e pós- operatórios;

c) indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

d) intubação traqueal;

e) todo procedimento, diagnóstico, terapêutico ou reabilitatório, que exija sedação, anestesia local, segmentar ou geral, à exceção dos previstos para a odontologia, na área estomatognática, conforme o disposto na Resolução CFM nº 2.373/2023 (ou sucedânea), e a enfermagem para os procedimentos de episiotomia e episiorrafia;

f) utilização de dispositivos médicos (máquinas, insumos, equipamentos etc.) usados em procedimentos clínicos, cirúrgicos, estéticos e de reabilitação que exijam infraestrutura de suporte à vida, conforme Resolução CFM nº 2.056/2013 (ou sucedânea) e normas sanitárias específicas para sua aplicação, conforme Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) ANVISA 751 de 15 de setembro de 2022, que dispõe sobre a classificação de risco dos dispositivos médicos.

(...)

§ 6º Aos profissionais de fisioterapia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e esteticistas, a utilização de máquinas e equipamentos em procedimentos de baixo risco não invasivos cuja aplicação não exija infraestrutura de suporte à vida;

(...)

III– Na Reabilitação:

a) definição de sequelas e sua abrangência;

b) prescrição de órteses e próteses que requeiram aferição, aplicação ou adaptação por médico;

c) prescrição de procedimentos voltados para a reabilitação;



d) em caráter prognóstico, com base no diagnóstico nosológico, as prescrições de acompanhamento domiciliar, suporte institucional dia, turno e hora, além da definição da periodicidade em especialidades médicas que requeiram apoio e planejamento institucional tanto para os processos de reabilitação quanto para o suporte à assistência domiciliar.

(...)

IV–Do ato jurídico:

a) é privativo do médico emitir documentos de importância jurídica e médico-legal relacionados aos atos praticados no exercício da medicina;

b) o rol de documentos médicos está previsto na Resolução CFM nº 2.381/2024;

c) esses documentos respondem à interface médico-jurídico e decorrem da relação direta do médico com seu paciente, ou, indiretamente, quando elabora laudos relativos a exames complementares de caráter diagnóstico e, por força de lei, a demandas periciais e médico-legais;

d) definir a causa jurídica da morte e suas implicações para a interface com a saúde pública e jurídico-forense.

§ 1º Excetuam-se os laudos psicológicos relativos a problemas de ajustamento, bem como os pareceres biopsicossociais emitidos por assistentes sociais, vedada a formulação do diagnóstico nosológico e o uso do Código Internacional de Doenças ou Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da Organização Mundial de Saúde e suas codificações;

§ 2º Excetuam-se os relatórios emitidos pelas profissões afins à medicina, vedada a formulação do diagnóstico nosológico e o uso do Código Internacional de Doenças ou Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde da Organização Mundial de Saúde e suas codificações;

(...)

CAPÍTULO VI - DAS VEDAÇÕES

art. 6º Ficam os médicos proibidos de atender requisições de exames complementares solicitados por não médicos, exceto aqueles previstos em lei ou em programas de saúde pública, elaborados com a participação de médico, estes últimos limitados ao determinado nos trabalhos em equipes de saúde, mantido o veto se a requisição estiver relacionada a práticas fora deste contexto". (grifei).

A controvérsia do processo se cinge à Resolução CFM nº 2.416/2024, a qual atribuiria competências privativas que foram vetadas na lei, supostamente tolhendo o direito dos fonoaudiólogos de realizar



diagnóstico nosológico e prescrição terapêutica e requerer exames fonoaudiológicos.

Em uma análise perfunctória, verifico que não há vedação expressa aos profissionais fiscalizados pela parte autora na realização de diagnóstico nosológico, solicitar exames e prescrever tratamento fonoaudiológico, centrando-se a resolução impugnada à regulamentação do ato médico.

É patente que cabe a cada conselho profissional a regulamentação do exercício de sua respectiva atividade profissional, sendo que a fronteira entre algumas atividades de saúde é tênue e a análise dos dispositivos impugnados da resolução demanda análise casuística.

Em relação à urgência, não existem elementos nos autos a evidenciar que do ato impugnado possa resultar perigo de dano ou ao resultado final que pretende extrair do processo.

Com efeito, a exordial limita-se a inferir genericamente que, caso prevaleça a Resolução CFM nº 2.416/2024, toda a população será prejudicada irremediavelmente pela supressão ilícita de competência do atendimento fonoaudiológico.

Assim sendo, é de rigor o indeferimento da tutela requerida, notadamente em sede sumária e sem a formação do contraditório.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Intimem-se as partes para ciência.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência em arquivo sobrestado.

Com o resultado do conflito de competência, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura no sistema.

